



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.110478-1/001

AGRADO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0024.16.110478-1/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

4ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

IPEOLEO COMERCIO DE

COMBUSTIVEIS EIRELI

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por contra decisão (ordem 8) do Juiz Genil Anacleto Rodrigues Filho, da 4ª Vara de Feitos Tributários do Estado, proferida nos autos da Execução Fiscal movida pelo **ESTADO DE MINAS GERAIS**, que determinou o desbloqueio de R\$18.229,57 de um total de R\$40.439,26 bloqueado da agravante via sistema BACENJUD.

A agravante argumenta que o indeferimento parcial do desbloqueio lhe causa prejuízos, pois se encontra em processo de recuperação judicial (autos nº 0074626-97.2015.8.19.0021, 2ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ), necessitando de seu capital de giro para impulsionar seu plano de reestruturação e quitação de débitos parcelados. Afirma que são indevidos os atos expropriatórios em execução fiscal que inviabilizam a recuperação judicial e requer a concessão da tutela de urgência recursal para que sejam liberados os valores. Informa que o crédito executado, no valor de R\$19.862,11, decorre da ausência de recolhimento de ICMS e, em razão da universalidade e unidade do juízo falimentar, a competência para o processamento da execução fiscal cabe ao juízo da 2ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ. Afirma que o bloqueio dos valores após o parcelamento do crédito importa em dupla oneração e requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada.

Conheço do agravo de instrumento, por se tratar de recurso contra decisão interlocutória proferida em execução fiscal, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.110478-1/001

Passo a analisar os requisitos para a antecipação da tutela recursal, que são o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015).

O risco de dano grave decorre da restrição patrimonial em razão dos bloqueios efetuados, que poderá impedir a agravante de adimplir suas obrigações.

Quanto à probabilidade do direito, o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e das ações e execuções em face do devedor.

Esta regra não se aplica às execuções fiscais, diante da expressa previsão do §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005:

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, no âmbito do STJ, dirimir as controvérsias envolvendo as constrições realizadas em execuções fiscais envolvendo processos de recuperação judicial, tem entendimento firmado pela impossibilidade da realização de constrição pelo juízo da execução fiscal, pois esta decisão cumpre ao juízo universal falimentar.

Assim, o processamento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas somente os atos de constrição, de modo a preservar a competência do juízo universal para analisar os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA TODOS OS



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.110478-1/001

**ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO
PATRIMONIAL. PRECEDENTES.**

1. A Corte Especial já definiu que é competente a Segunda Seção para julgamento de conflito de competência envolvendo o Juízo Universal e o Juízo de execução fiscal em que há atos de constrição patrimonial da empresa recuperanda/falida. Precedentes.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, apesar de não se suspenderem as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição, devendo ser considerados os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada. Precedentes.

3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 149827/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 29/09/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. CLÁUSULA
DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO.
AUSENCIA. PRECEDENTES. RECURSO
IMPROVIDO.**

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

2. A simples interpretação sistemática de dispositivo legal não resulta violação à cláusula constitucional de reserva de plenário. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 133509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Segunda Seção, DJe 06/04/2015)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.110478-1/001

Assim, embora a execução fiscal não se submeta à suspensão em razão da recuperação judicial, os atos de constrição patrimonial não poderá ser realizados, sob pena de interferência na competência do juízo falimentar.

Tendo em vista que a agravante se encontra em processo de recuperação judicial os atos de constrição deverão ser analisados pelo juízo universal, mostrando-se indevido o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender o bloqueio de bens da agravante via BacenJud, determinando o levantamento integral dos referidos valores.**

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Colha-se posterior manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 08 de janeiro de 2018.

DES. RENATO DRESCH
Relator